



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2014, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2014, do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para aumentar as penas mínima e máxima do crime de corrupção de menores nele previsto.

A alteração proposta consiste em elevar a pena mínima, de um para dois anos, e a máxima, de quatro para seis anos, para aquele que “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”, conforme os termos do *caput* do artigo, que o projeto não pretende alterar.

Os autores da proposição justificam seu intento argumentando que o uso de jovens na prática de crimes é importante problema nacional, e que o agravamento da resposta penal, provavelmente, diminuirá os casos de corrupção de crianças e adolescentes, ajudando a dirimir a difícil situação atual.

O agravamento da resposta penal, segundo os autores, dá-se, simultaneamente, de dois modos: seja pelo aumento, em si, dos custos impostos ao criminoso, como também pelo fato de que o aumento da pena-base do tipo penal de corrupção de menores “retira dos agentes criminosos a



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa”.

Após seu exame por esta Comissão, o projeto seguirá para análise pela Comissão de Constituição e Justiça, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de proposições relativas à proteção da infância e da juventude. Evidencia-se aí a pertinência de seu exame do PLS nº 376, de 2014.

Exame atento não revela problemas de inconstitucionalidade, pois, apesar de tratar-se matéria penal, não fere direito individual ou social, e promove a proteção da infância, conforme os arts. 5º e 24, inciso XV, da Carta Magna. Tampouco se observam falhas no tocante à juridicidade da proposição. Poder-se-ia ver problema, nesse sentido, em razão da existência de dois tipos penais de corrupção de menores em nossa ordem jurídica. Mas, ainda que o art. 218 do atual Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) fale também em corrupção de menores, a distinção entre os dois tipos resta nítida em função da clareza das definições dos mesmos. Por fim, não há óbices regimentais à proposição.

Quanto ao mérito, acreditamos que a proposição deva prosperar. Os agentes criminosos, ainda que de forma inescrupulosa, calculam seus atos em termos de custos e benefícios – ora, o aumento quantitativo e qualitativo da pena (não mais poderá ser de prestação de serviços ou multa, mas apenas de privação de liberdade) há de ser um dos primeiros fatores em que pensará o criminoso ao decidir se comete ou não o crime de corrupção de menores.

Muito embora haja críticas, no mais das vezes pertinentes, ao abuso do direito de punir como solução universal dos problemas de criminalidade, nesse caso específico essa objeção não é pertinente. Isso seja porque o problema está a atingir graves proporções, tornando necessárias várias ações simultâneas do Estado, entre as quais se encaixa a da proposição que ora examinamos, seja porque as vítimas, crianças e adolescentes, têm a seu favor todo o espírito de nossa Lei constitucional e da sociedade brasileira. Sendo assim, a proposição é razoável e gera boas expectativas, merecendo nosso apoio.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Em virtude dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator